PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível PROCESSO Nº: 8001083-56.2020.8.05.0079.1.EDCIV ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EMBARGADO: CARLEANE VIEIRA SANTOS ADVOGADO: RAQUEL SANTOS FREITAS, EDKLEBER CARVALHO SOARES ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELA ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS FÓLIOS À JUSTICA FEDERAL. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001083-56.2020.8.05.0079.1.EDCiv em que figuram como Embargante o BANCO DO BRASIL S/A e Embargada CARLEANE VIEIRA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível PROCESSO Nº: 8001083-56.2020.8.05.0079.1.EDCIV ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EMBARGADO: CARLEANE VIEIRA SANTOS ADVOGADO: RAQUEL SANTOS FREITAS, EDKLEBER CARVALHO SOARES RELATÓRIO Trata-se de Declaratórios opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A. diante do acórdão que negou provimento ao Apelo interposto em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, que, nos autos da Acão de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais nº 8001083-56.2020.8.05.0079, ajuizada por CARLEANE VIEIRA SANTOS, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos: Assim, Julgo, por sentença, procedente a demanda, declarando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de ID de nº 55001190, com o consequente reconhecimento de inexigibilidade das parcelas do preço nele retratadas, bem assim que a parte ré exclua o nome da parte autora de qualquer órgão de restrição de crédito face esse débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 60.0000,00(sessenta mil reais). Condeno ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado. Na seguência, negou-se provimento à irresignação interposta pela Instituição Financeira, preservando—se a sentenca em todos os seus termos (id. 43945924). O Acionado opôs os presentes Aclaratórios (id. 44445456), ressaltando, inicialmente, o cabimento dos Embargos com a finalidade de prequestionamento do feito, a fim de viabilizar futura interposição de Recursos Especial e/ ou Extraordinário. Alegou a presença de omissão no julgado, diante da ausência de reconhecimento de ilegitimidade passiva, por se tratar de matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício. Salientou que o Fundo de Arrendamento Residência — FAR — é gerido pela União e pela Caixa Econômica Federal, de modo que não possui poder ou competência para representá-lo em demanda judicial. Defendeu não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de mero mandatário no contrato firmado entre a Acionante e o Fundo de Arrendamento Residencial. Aduziu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para

julgar a presente demanda, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de ente com a incumbência de gerir o fundo, é legitimada para figurar no polo passivo e, consequentemente, o feito deve tramitar na Justiça Federal. Pugnou pela extinção da presente lide, diante da ausência de legitimidade passiva. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, o Fundo de Arrendamento Residencial e a União, com a consequente remessa dos fólios à Justiça Federal. Concluiu, postulando o pelo conhecimento e acolhimento dos Declaratórios (id. 44445456). Instada, a Embargada apresentou contrarrazões (id. 43356983), rechaçando o inconformismo em todos os seus termos (id. 44951394). É o relatório. Inclua-se em pauta. Salvador, 16 de junho de 2023. Lidivaldo Reaiche Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível PROCESSO Nº: 8001083-56.2020.8.05.0079.1.EDCIV ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EMBARGADO: CARLEANE VIEIRA SANTOS ADVOGADO: RAQUEL SANTOS FREITAS, EDKLEBER CARVALHO SOARES VOTO Examinando-se os fólios, observa-se que a insatisfação atende às formalidades legais, merecendo, por conseguinte, ser conhecida. É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores, ou para corrigir erro material. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1, a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados. In casu, da avaliação respectiva, dessume-se que o julgado hostilizado não possui vícios, como quis fazer crer o Recorrente, pois enfrentou todas as questões suscitadas no Apelo. Nesse sentido: [...] Cinge-se a controvérsia ao desfazimento de Contrato de Compra e Venda de imóvel residencial com a alienação fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega a Demandante que não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, pois, antes mesmo de entrar no imóvel, foi impedida por motivos de força maior, diante da ocupação do bem por organização criminosa. Registre-se que o fato não foi questionado pelo Réu em sede de contestação, porquanto, somente, alegou: a impossibilidade de rescisão, em decorrência da inobservância do procedimento previsto em contrato; aplicação dos princípios pacta sunt servanda e boa-fé objetiva; ter atuado no exercício regular do direito; o não acolhimento do pleito indenizatório, pois não foi "comprovado qualquer prejuízo à parte autora decorrente de conduta ilícita do Banco". Consequentemente, incontroverso o fato do imóvel haver sido invadido por organização criminosa, diante da aceitação tácita do Acionado, tornando-se desnecessária a produção de provas quanto a tal assertiva. Nesse sentido, devida a resolução do pacto, consoante determinado na decisão hostilizada, em razão da ocorrência da fato alheio à vontade dos contratantes, que impossibilita o cumprimento da obrigação em virtude de força maior. Lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: A primeira conjuntura que impele a obrigação ao inadimplemento é a impossibilidade superveniente. Há impossibilidade da prestação quando esta não for realizável em razão de barreiras de ordem física ou jurídica, seja por ter perecido, seja por exigir esforços extraordinários, injustificáveis em face das circunstâncias do vínculo concreto. Ademais, a Portaria nº. 469, de 2015, do Ministério das Cidades, atualmente Ministério do Desenvolvimento Regional, prevê, exatamente, a hipótese de desfazimento da avença, em

razão da invasão do imóvel, in verbis: Art. 2º - Nas situações a seguir relacionadas, os contratos poderão ser distratados visando à retomada do imóvel e a substituição do beneficiário: I - o imóvel foi invadido após a assinatura do contrato de compra e venda e antes ou após a ocupação pelo beneficiário; II - ruptura do grupo familiar do beneficiário em função de violência doméstica; III - medidas de proteção à testemunha na forma da legislação específica. É o posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV/FAR. CONDOMÍNIO E IMÓVEL. INVASÃO POR TRAFICANTES. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DESDE A DATA DA CITADA O CUPAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação em ação de rito comum ordinário ajuizada por Nadia Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da mesma na obrigação de fazer consistente na rescisão do contrato de arrendamento, bem como na aceitação da devolução do bem imóvel, além da abstenção de realização de novas cobranças e de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, em virtude da invasão do condomínio e do próprio imóvel por t raficantes armados 2. A questão a ser enfrentada diz respeito à possibilidade da rescisão do contrato de arrendamento em razão da noticiada invasão, com a consequente devolução das parcelas pagas desde a data da citada o cupação. 3. Compulsando os autos, verifica-se que entre as partes foi firmado contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV - Recursos FAR, tendo por objeto o apartamento 204 do Bloco 6 do condomínio Vista Alegre situado na Rua Pereira Sampaio, nº 499, bairro G uarani, São Gonçalo/RJ. 4. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objeto propiciar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, c om opção de compra. 5. A invasão do condomínio no qual se situa o imóvel descrito na petição inicial por traficantes a rmados é fato incontroverso. Embora não se possa atribuir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos fatos narrados, visto que segundo a "noticia crime" o caso diz respeito à segurança pública, é de se autorizar a rescisão do contrato, desde a data em que o condomínio foi comprovadamente invadido por traficantes, com a devolução das parcelas pagas a partir de novembro de 2015. Precedente j urisprudencial. 7. As genéricas alegações de ausência de "conjunto probatório apto a justificar a mitigação da Separação dos Poderes", não merecem guarida. Considerando, que aqui não se está cuidando de questões relativas à segurança pública nem às respectivas políticas públicas, mas sim à da faculdade da resiliação do contrato por um dos contratantes, motivada pela invasão do condomínio p or traficantes. A própria apelante reconhece que é lícito e facultado a contratante resilir o contrato. 8. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TRF-2 - AC: 01693839420164025117 RJ 0169383-94.2016.4.02.5117, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 11/07/2018, 5º TURMA ESPECIALIZADA). Pontuese, ainda, ser desnecessária a apresentação dos documentos indicados pelo Recorrente, como a formalização da denúncia através de Boletim de Ocorrência, pois o contato com as autoridades de segurança poderia acarretar retaliações à Acionante, conforme acertadamente destacou o Juízo primevo. Logo, é cabível a retirada do nome da Recorrida do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, sendo concebível a imposição de multa ao Apelante, tendo em vista que deve ser assegurado o cumprimento da determinação de obrigação de fazer, consoante o art. 537 do Código de

Processo Civil. No que concerne ao valor da multa coercitiva, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, saliente-se que seu objetivo é inibir a resistência à efetivação da medida imposta, devendo ser estabelecida de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar-se o enriquecimento ilícito e sem causa. In casu, a sanção diária deve ser mantida no montante de R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se ao total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por se tratar do valor do imóvel, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Nesse sentido, o aresto desta Primeira Câmara Cível: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007152-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado (s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO AGRAVADO: GUTEMBERG SANTOS SOBRAL Advogado (s): FELIPE XAVIER SANTOS. LUCAS ANDRADE NOGUEIRA SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DECISÃO A OUO OUE DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO BANCO AGRAVANTE. PERIGO DE DANO INVERSO. AGRAVADO É APOSENTADO E PERCEBE APENAS UM SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DA MULTA. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAZO FIXADO. CONFIRMAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8007152-50.2020.8.05.0000, da comarca de Salvador/Ba, figurando como agravante BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e como agravado GUTEMBERG SANTOS SOBRAL. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua Relatora. Sala das Sessões, de de 2020.Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador (a) de Justiça 4 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8007152-50.2020.8.05.0000, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 07/08/2020). No que tange às custas processuais, o princípio da sucumbência encontra-se centrado no preceptivo da causalidade, através do qual o que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as despesas dele decorrentes. Destarte, constatando-se a parcial procedência da lide, devem a verba advocatícia e as custas recair sobre quem sucumbiu, o que decorre de regra legal cogente. Outrossim, mantenho os honorários sucumbenciais fixados pelo Julgador a quo, porquanto já fixados no teto do art. 85 do CPC. Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDADO, preservando a decisão guerreada em todos os seus termos. Todavia, por se tratarem de matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer momento e seja qual for o grau de jurisdição, indispensável analisar os argumentos formulados. Nesse sentido, de início, deve ser rechaçada a arguição de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, nos termos do contrato de compra e venda, o Banco do Brasil atuou como representante do Fundo de Arrendamento Residencial — FAR, possuindo, portanto legitimidade. Assim, o Embargante não atuou, somente, como agente financeiro, por figurar como gestor do contrato, conforme se extrai da avença e sedimentada jurisprudência: 1) PARTES: A) VENDEDOR/CREDOR FIDUCIÁRIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -FAR, CNPJ nº 03.190.167/0001-50, doravante designado VENDEDOR, representado pelo BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira sob a forma de sociedade de economia mista, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco G, Lote S/N, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91, por sua

agência EUNÁPOLIS-BA, prefixo 0792-7, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 00.000.000/0792-78, representado por seu procurador substabelecido, NAELTON APARECIDO NOGUEIRA SILVA, BRASILEIRO (A), BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO, CASADO (A) — COMUNHÃO PARCIAL, residente em EUNÁPOLIS-BA, portador do (a) CARTEIRA NACIONAL HABILITAÇÃO nr. 02495697562 DETRAN BA e inscrito (a) no CPF/MF sob o nr. 692.412.015-68 conforme substabelecimento em anexo, neste ato, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, na forma do Decreto nº 7499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 01 de junho de 2013 e do Manual do Fundo de Arrendamento Residencial, Minha Casa Minha Vida — FAR — MCMV, doravante designado "BB". Eis os arestos: EMENTA: APELAÇÃO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, TEORIA DA ASSERÇÃO, PERTINÊNCIA ABSTRATA. EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE CONSTATADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. ATRASO SUPERIOR AO RAZOÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA CONSTRUTORA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM DESFAVOR DO FORNECEDOR. APLICAÇÃO REVERSA DA PENA ESTABELECIDA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR. POSTURA ESCORREITA. Consoante teoria da asserção, a legitimidade da parte é aferida com lastro no que se deduz na peca de ingresso, averiguando-se se há pertinência abstrata entre os fatos e as partes. Se o a instituição bancária atua quanto ao empreendimento imobiliário não apenas como agente financeiro, mas como seu gesto, exercendo sua fiscalização e possuindo, inclusive, poderes para substituir a construtora em face de eventual atraso, apresenta legitimidade passiva para a ação em que se discute a reparação pelos prejuízos advindos do atraso da entrega da obra. Uma vez afastada a preliminar de ilegitimidade passiva de modo a reforma a sentença terminativa, caso se encontre o processo maduro para receber julgamento de mérito, deve o Tribunal diretamente promovê-lo, sendo despicienda a remessa dos autos a 1º Instância para que nova decisão seja proferida. O atraso na entrega de imóvel acima do razoável caracteriza dano de cunho moral. Responde a construtora pelo ressarcimento da taxa de evolução de obra a partir da caracterização do seu inadimplemento. É devida a aplicação reversa em desfavor do fornecedor de disposição moratória contratual fixada somente em relação ao consumidor. (TJ-MG - AC: 50213744420168130145, Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 24/05/2023, 17º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2023); Agravo de instrumento. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão saneadora. Inconformismo do requerido. Legitimidade passiva e interesse de agir. O Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória por vícios construtivos de imóvel vendidos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Interesse de agir configurado pela própria resistência do requerido ao pedido do autor. Competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. Ônus da prova. Tratando-se de relação de consumo, cabe à requerida o ônus de comprovar a ausência de vícios construtivos por meio de perícia técnica. Recai sobre o requerido o ônus de adiantar os honorários do perito. Perícia que deve ser custeada pela agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21555776820228260000 SP 2155577-68.2022.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 07/09/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2022); Consequentemente, constatada a responsabilidade solidária do Recorrente, inviável o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Verifica-se, por conseguinte, o descontentamento do

Embargante com o resultado, pretendendo instaurar nova discussão sobre o tema, embora os Embargos de Declaração não se prestem a esse mister. Gizese que os Embargos de Declaração, instrumento integrativo, visam, tão somente, corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos a insatisfação da parte quanto à conclusão adotada pelo Órgão julgador, como se observa no presente caso, no qual pretende o Acionado o revolvimento de matéria já decidida. Nessa linha de intelecção, os seguintes arestos, inclusive desta Egrégia Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO OMISSÃO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Quanto ao prequestionamento, se o veredicto está fundamentado juridicamente de modo lógico à conclusão, presume-se que o julgador o fez de modo a não conflitá-lo com nenhuma norma legal." (TJ/BA, ED n.º 0010831-73.2015.8.05.0000/50000, Rel.: Desa. Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos. Secão Cível de Direito Público. 28/10/2015 ): "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. 2. O acórdão que julgou o agravo regimental em recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela embargante. 3. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes do STJ. 4. A contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acaso existente, deve ser alegada pelo meio processual próprio, qual seja, o dos embargos de divergência. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no Resp 1241856/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, 09/09/2014) - grifos aditados. Ex positis, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mantendo a decisão em todos seus termos. Ficam as partes, desde já, advertidas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do CPC, em caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE LIDIVALDO REAICHE RELATOR 1Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549.